



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.*



SF/16946.66758-84

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, altera em seu art. 1º a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que o saldo da compensação previdenciária (Comprev) devida pela União para Estados e Municípios seja abatido da dívida destes entes com a União.

O autor defende que a demora em efetuar os pagamentos relativos à Comprev por parte da União acentua o conflito federativo. Enquanto o saldo da Comprev seria reajustado somente de acordo com a inflação, a dívida dos entes é corrigida de acordo com taxas mais altas. Por isso, o autor defende que sua proposta levaria a uma situação mais “justa”.

O projeto em tela foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. A relatoria foi distribuída ao eminente Senador José Pimentel, que apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 390, de 2015.

II – ANÁLISE



Conforme os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAE analisar a matéria. Preliminarmente, não encontramos vícios de técnica legislativa, de juridicidade ou de constitucionalidade.

O PLS nº 390/2015 se harmoniza com a previsão do § 9º do art. 201 da Constituição:

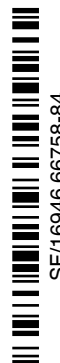
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

É neste dispositivo constitucional que está baseada a compensação previdenciária, posteriormente regulamentada justamente pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que é o objeto da alteração pretendida pelo PLS nº 390/2015.

Cabe ressaltar que este dispositivo de nossa Constituição que prevê a compensação previdenciária não conflita com a vedação a desvinculação das contribuições sociais do art. 167, XI. A legislação decorrente da previsão constitucional de compensação previdenciária (leis, decretos, etc.) tampouco foi questionada nos últimos dezesseis anos, tendo sido sempre considerada harmônica com o a vedação do art. 167.

Não consideramos que o PLS nº 390, de 2015, esteja desvinculando tais contribuições da Previdência Social, da mesma forma que não consideramos que o próprio mecanismo da compensação previdenciária em si, previsto na Constituição, desvincule essas contribuições. O que ocorre, de fato, quando o regime de origem é a União, é meramente a transferência de recursos para os Estados e Municípios para custear aposentadoria de servidores, no mesmo montante que os próprios servidores já contribuíram para o Regime Geral. Não há desvinculação de contribuições, até porque a vedação do art. 167 se refere às contribuições sociais do art. 195, inciso I, alínea *a*, e inciso II, que são contribuições referentes ao Regime Geral de Previdência Social, e não aos regimes próprios.

No mesmo espírito da previsão da Constituição de compensação mútua entre regimes para custear benefícios, o espaço fiscal que pode ser aberto pelo PLS em tela pode também ser usado para pagar aposentadorias e pensões dos





regimes próprios. Não há qualquer proibição no Projeto para este uso, até porque não existe nele qualquer tipo de vinculação a alguma despesa específica, mas sim o abatimento do saldo da Comprev das dívidas dos Estados e Municípios.

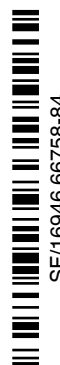
No mérito, o projeto nos parece bem-vindo e pode contribuir para atenuar a severa crise que atinge os Estados e Municípios – razão pela qual foi proposto no âmbito do próprio Pacto Federativo discutido por esta Casa em 2015.

Realmente, não nos parece justo que a correção da compensação previdenciária devida pela União para os entes seja tão baixa, apenas segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), significativamente abaixo dos índices que corrigem a dívida dos entes, mesmo com a recente mudança de indexador.

Em verdade, a questão da correção do saldo da Comprev apenas coroa o tratamento injusto recebido por Estados e Municípios nesta questão. Sabemos que o INSS é lento em analisar processos com pedidos de compensação feitos pelos entes e moroso no pagamento das compensações dos processos já aprovados. Sabemos também que é insuficiente o prazo dado para os entes entrarem com os processos junto ao INSS, gerando frequentemente prescrição, bem como é extensa a quantidade de documentos necessários para a entrada com os processos – alguns destes documentos inclusive sequer são de competência os Poderes Executivos emitir. Muitas vezes, ainda, os entes recebem pedidos indevidos de compensação quando o INSS é o regime instituidor, que acabam não sendo contestados porque os entes não querem entrar na “lista negra” do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC). O PLS nº 390/2015 pode amenizar esses problemas e dar algum alívio para os Estados e Municípios.

É verdade que existem várias normas regulamentando a Comprev, mas a mera existência dessas normas não retira a soberania que este Congresso tem de poder inovar e aprimorar a legislação, se assim julgar pertinente.

“Ninguém mora na União” dizia o ex-presidente José Sarney e, mais recentemente, disse também a Presidente Dilma Rousseff. A União não está sozinha na crise econômica: pelo contrário, é nos Estados e Municípios que ela é sentida. É lá que estão os funcionários que atendem a população na saúde e na educação, que, como sabemos, em algumas regiões do país estão inclusive com dificuldades de receber os salários em dia.





Consideramos que esta proposição pode aliviar a crise fiscal dos Estados e dos Municípios, ajudando-os a pagar suas dívidas com recursos que já são deles por direito.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 390, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

